

INQUÉRITO 2.280 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
DNTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
DNDO.(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(A/S)

VOTO VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Rememoro o caso para uma perfeita compreensão.

Trata-se de inquérito instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de peculato (sete vezes) e lavagem de dinheiro (seis vezes), previstos, respectivamente, no art. 312 do Código Penal e no art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98, imputados ao Senador Eduardo Brandão de Azeredo em concurso material e de agentes com os acusados Walfrido dos Mares Guia, Cláudio Mourão, Clésio Andrade, Marcos Valério de Souza, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Eduardo Guedes, José Afonso Bicalho, Fernando Moreira, Lauro Wilson, Renato Caporali, Sylvio Romero, Eduardo Mundim e Jair Alonso Oliveira.

O eminente Relator desmembrou o feito, mantendo nesta Suprema Corte apenas o seu processamento quanto ao então denunciado Eduardo Brandão de Azeredo.

Em sua defesa prévia, o denunciado alega, em síntese, que a denúncia é inepta, limita-se a atribuir a ele condutas criminosas sem nenhum respaldo fático-probatório, tratando-se “de uma denúncia do ‘provavelmente’, do ‘aproximadamente’, do ‘notadamente’”, o que a torna abusiva e impossibilita a defesa (fls. 6.925 a 6.937).

Após regular tramitação, nos dias 4 e 5/11/09, o Ministro **Joaquim Barbosa**, Relator, trouxe o processo a julgamento, tendo ele votado pelo recebimento da denúncia. Ali, pedi vista dos autos para um melhor exame da matéria. **Recebido os autos em meu gabinete, em 20/11/09, foram devolvidos para julgamento em 30/11/2009.**

É o breve relatório.

Inicialmente, com intuito de esclarecer a prescrição da pretensão punitiva no caso em apreço, destaco que os supostos crimes perpetrados pelo ora denunciado (peculato e lavagem de dinheiro) tiveram sua origem no período da campanha para Governador do Estado de Minas Gerais no ano de 1998.

Assim, é possível concluir que:

a) No crime de peculato (art. 312 do CP), o prazo prescricional é de dezesseis anos (art. 109, inc. II, do Código Penal), uma vez que a pena máxima cominada ao delito é de doze anos. Com essas informações, considerando a data do fato (art. 111, inc. I, do Código Penal) e a inexistência de marco interruptivo até o momento (art. 117 do CPP), a prescrição se consumará em 2014;

b) No crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98), o prazo prescricional também é de dezesseis anos (art. 109, inc. II, do Código Penal), uma vez que a pena máxima cominada é de dez anos. Do mesmo modo, considerando a data do fato (art. 111, inc. I, do Código Penal) e igualmente a inexistência de marco interruptivo (art. 117 do CPP), a prescrição se consumará em 2014.

Dando continuidade, destaco que a denúncia será rejeitada se for manifestamente inepta (art. 395, inc. I, do CPP), se faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (art. 395, inc. III, do CPP) ou se faltar justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, inc. III, do CPP). Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte (Inq nº 2.727/MG, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 13/2/09, entre outros).

Como relatado, o presente inquérito foi instaurado a pedido do então Procurador-Geral da República, Dr. **Antonio Fernando Barros e Silva de Souza**, para apurar suposta prática dos crimes de peculato, lavagem de dinheiro e crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, em virtude de fatos que estariam ligados aos que então eram investigados nos autos do Inquérito nº 2.245/MG.

Com o desmembramento do feito, requerido pelo Ministério Público Federal e deferido pelo eminente Relator, somente o ora denunciado, no que diz respeito aos supostos crimes por ele praticados, continua sendo processado nesta Suprema Corte (fls. 8.946 a 8.966).

O ponto de partida para o exame do recebimento ou não da presente denúncia é analisar os fatos descritos na inicial e identificar qual a ação teria sido praticada pelo agora único denunciado nesta Corte, apta a justificar o seu recebimento.

Os tipos penais relativos aos delitos de peculato (art. 312 do CP) e “lavagem” ou ocultação de bens (art. 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98), supostamente praticados, estão descritos da forma seguinte:

1) Artigo 312, **caput**, do Código Penal (peculato):

“Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa”.

As condutas típicas previstas no dispositivo referido consistem em o funcionário público apropriar-se ou desviar dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em virtude do cargo, em proveito próprio ou alheio. São, portanto, dois os núcleos penais previstos neste dispositivo. O primeiro (1ª parte) é classificado pela doutrina como **peculato-apropriação**, que se dá no momento em que o agente apropria-se, assenhora-se, toma como propriedade sua, apossa-se de objeto material (dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel), público ou particular, de que tem a posse (abrangendo a detenção e a posse indireta, desde que lícita) em razão do cargo que ocupa (**ratione officii**). O segundo (2ª parte), é chamado de **peculato-desvio**: o funcionário público dá ao objeto material destino diverso daquele que lhe foi determinado, em benefício próprio ou de outrem.

O proveito, por sua vez, pode ser definido como qualquer vantagem material ou moral, não sendo necessariamente de natureza

patrimonial. O termo funcionário público figura como elemento normativo jurídico, definido no art. 327 do Código Penal (assim, por exemplo: **Luiz Regis Prado, Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci**).

O objeto material, como leciona **Celso Delmanto**, pode recair sobre “dinheiro, valor (títulos, apólices, ações etc.) ou qualquer outro bem móvel. A cláusula final deve ser entendida, à semelhança do objeto do crime de furto, como toda coisa móvel, infungível ou não, que possa ser transportada” (Delmanto, Celso [et al]. Código Penal Comentado. 6ª ed. atualizada e ampliada, Renovar, Rio de Janeiro, 2002, pág. 618).

Luiz Regis Prado adverte, por outro lado, que “não basta a posse do dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel pelo agente, sendo essencial que esta advenha do cargo ocupado pelo funcionário público, impondo-se, assim, uma relação de causa entre este e aquela” (Prado, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: conexões lógicas com os vários ramos do direito. 4ª ed. revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 880).

Guilherme de Souza Nucci diz que a origem do bem recebido “pode ser de natureza pública – pertencente à Administração Pública – ou particular – pertencente a pessoa não integrante da Administração –, embora em ambas as hipóteses, necessite estar em poder do funcionário público em razão de seu cargo” (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 7ª ed. revista, atualizada e ampliada, 2ª tir., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 996).

2) Diz o artigo 1º, inc. V, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro):

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;”.

A descrição da conduta consiste em ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime.

Celso Delmanto diz que “A expressão ‘lavagem de dinheiro’ busca abranger toda a atividade empregada para dar aparência lícita ao produto econômico de determinados crimes, viabilizando seu ingresso na economia formal e, desse modo, a sua efetiva e despreocupada utilização pelo agente, evitando-se o seu confisco” (Delmanto, Celso Roberto. Leis Penais Especiais Comentadas, Renovar, São Paulo 2006. pág. 543).

Rodolfo Trigre Maia afirma que “a lavagem de dinheiro é definida como: ‘o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (placement), dissimulação (layering) e integração (integration) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça” (**apud.** Baltazar Júnior, José Paulo [et al]. Lavagem de Dinheiro: comentários à lei de pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2007, pág. 21).

André Callegari, conceituando o fenômeno, menciona que “cabe a análise de algumas fases ou técnicas de lavagem de dinheiro. A doutrina estrangeira já escreveu muito sobre os sistemas e métodos empregados para a lavagem de capitais. Como o tema tem recebido cada vez mais importância em nosso país, torna-se freqüente em todos os tipos de publicações. O problema é que o tratamento jornalístico da questão é dirigido a enfatizar os aspectos menos importantes do fenômeno - corrupção, escândalos, conivência do poder público em determinados casos - que abordar de forma rigorosa a explicação dos procedimentos de lavagem. De outro lado, os procedimentos de lavagem são relativamente complexos e utilizam instrumentos, mecanismos e técnicas do sistema financeiro, de forma que sua explicação requer um prévio conhecimento deste sistema” (Callegari, André Luís. Imputação objetiva: Lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001, pág. 51).

E continua o doutrinador, ao afirmar que existem métodos ou fases que normalmente se utilizam com a finalidade de lavar o dinheiro, **in verbis**:

“(...)

2.2.1. A primeira fase consiste na ocultação

De acordo com a doutrina, esta é a fase em que os delinquentes procuram desembaraçar-se materialmente das importantes somas em dinheiro que foram geradas pelas suas atividades ilícitas. O montante arrecadado é normalmente trasladado a uma zona ou local distinto daquele em que se arrecadou. Em continuação, coloca-se este dinheiro em estabelecimentos financeiros tradicionais ou em estabelecimentos não-tradicionais (casas de câmbio, cassinos, etc.) ou, ainda, em outros tipos de negócios de condições variadas (hotéis, restaurantes, bares, etc.).

A característica principal desta fase é a intenção dos criminosos de desfazerem-se materialmente das somas arrecadadas em dinheiro, sem ocultar todavia a identidade dos titulares.

Isso ocorre porque os criminosos têm ciência de que a acumulação de grandes somas de dinheiro pode chamar a atenção em relação a sua procedência ilícita. Esta acumulação significa também o perigo constante de furto ou roubo, o que obriga de uma forma ou outra aos criminosos a despachar fisicamente grandes somas para fora do lugar de obtenção, com destino a outro lugar onde seja mais fácil ocultar a sua origem criminosa.

Existem inúmeras formas de ocultação, mas não é objeto deste trabalho a análise de cada uma delas, portanto, somente faremos menção a elas. Assim, pode-se ocultar o dinheiro obtido de forma ilícita colocando-o através de entidades financeiras de forma fracionada; através da cumplicidade do próprio pessoal do banco; através de estabelecimentos financeiros não tradicionais; misturando-se fundos lícitos com ilícitos, através do contrabando de dinheiro (passando-o pela fronteira de outros países).

2.2.2. A segunda fase denomina-se mascaramento

A função desta fase consiste em ocultar a origem dos produtos ilícitos mediante a realização de numerosas transações financeiras. Se os ‘lavadores’ de capitais têm êxito na primeira fase, tratarão agora de tornar mais difícil e complicada a detecção dos bens mediante a realização de múltiplas transações que, como camadas, irão se amontoando

uma depois da outra, dificultando o descobrimento da origem daqueles bens.

Portanto, nesta fase é preciso fazer desaparecer o vínculo existente entre o criminoso e o bem procedente de sua atuação, razão pela qual é usual o recurso à superposição e combinação de complicadas operações financeiras que tratam de dificultar o seguimento do que se conhece como 'pegada ou rastro do dinheiro'.

Assim, o propósito perseguido nesta fase é 'desligar os fundos de sua origem, gerando para isso um complexo sistema de transações financeiras destinadas a apagar as pegadas contábeis destes fundos ilícitos'. Esta forma complexa em que as transações são desenvolvidas, mescladas e superpostas tem como finalidade que se torne extremamente difícil para as autoridades detectar estes fundos.

As formas usualmente utilizadas nesta fase são a conversão do dinheiro em instrumentos financeiros; aquisição de bens materiais com dinheiro em espécie; transferência eletrônica de fundos, etc.

2.2.3. Por fim, a última fase denomina-se integração

Nesta etapa, o capital ilicitamente obtido já conta com aparência de legalidade que se pretendia que tivesse. De acordo com isso, o dinheiro pode ser utilizado no sistema econômico e financeiro como se se tratasse de dinheiro licitamente obtido. Consumada a etapa de mascarar, os 'lavadores' necessitam proporcionar uma explicação aparentemente legítima para sua riqueza, logo, os sistemas de integração introduzem os produtos 'lavados' na economia, de maneira que apareçam como investimentos normais, créditos ou investimentos de poupança.

Assim, os procedimentos de integração situam os valores obtidos com a lavagem na economia de tal forma que, integrando-se no sistema bancário, aparecem como produto normal de uma atividade comercial. Quando se chega nesse estágio, é muito difícil a detecção da origem ilícita destes valores. A menos que se tenha seguido seu rastro através das etapas anteriores, dificilmente se distinguirá os capitais de origem ilegal dos de origem legal.

Os métodos utilizados nesta etapa são: venda de bens imóveis; 'empresas de fachada' e empréstimos simulados; cumplicidade dos banqueiros estrangeiros; faturas falsas de importação e exportação; sistemas bancários clandestinos ou irregulares; comércio cruzado; companhias de seguros; agentes da bolsa de valores, etc" (**op. cit.**, págs. 51 a 54 – grifei).

Estabelecidos esses conceitos, vejamos então o que diz a inicial em relação aos fatos e aos atos que entende terem sido praticados pelo denunciado. Transcrevo:

“(…)

O esquema envolveu as seguintes situações:

a) desvio de recursos públicos do Estado de Minas Gerais, diretamente ou tendo como fonte empresas estatais;

b) repasse de verbas de empresas privadas com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais, notadamente empreiteiras e bancos, por intermédio da engrenagem ilícita arquitetada por Clésio Andrade, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Marcos Valério, em conjunto com o Banco Rural; e

c) utilização dos serviços profissionais e remunerados de lavagem de dinheiro operados por Clésio Andrade, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Marcos Valério, em conjunto com o Banco Rural, para garantir uma aparência de legalidade às operações referidas anteriormente, inviabilizando a identificação da origem e natureza dos recursos.

A presente denúncia, considerando o comprovado envolvimento de Eduardo Azeredo e Walfrido dos Mares Guia, cujas presenças no pólo passivo justificam a competência dessa Corte Suprema, abarca as imputações de desvios de recursos públicos praticados em detrimento da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa e da Companhia Mineradora de Minas Gerais – Comig, no montante de um milhão e quinhentos mil reais cada um, o desvio de quinhentos mil reais do Grupo financeiro do Banco do Estado de Minas Gerais – Bemge, bem como as operações de lavagem de ativos empreendidas em decorrência dos desvios citados” (fls. 5.939/5.940).

Diz a denúncia que Eduardo Azeredo e outros denunciados “delinearam o modo de atuação que seria empregado para viabilizar a retirada criminosa de recursos públicos da Copasa, Comig e Bemge” (fl. 5.940) e que “viabilizaram a saída de recursos públicos da Copasa, Comig e Bemge” (fl. 5.941).

Extrai-se, ainda, daquela peça acusatória que “Eduardo Azeredo era Governador do Estado de Minas Gerais e foi o principal beneficiário do esquema implementado” (fl. 5.942). Embora negue ter participado dos fatos,

“as provas colhidas, como se verá ao longo da denúncia, desmentem sua versão defensiva” (fl. 5.942).

As folhas 5.945/5.946 da denúncia descrevem a implantação do esquema, **in verbis**:

“(…)

A decisão de implantar o esquema coube aos integrantes da cúpula do Estado de Minas Gerais e da campanha pela reeleição: Eduardo Azeredo, Walfrido dos Mares Guia, Cláudio Mourão e Clésio Andrade.

Os acertos financeiros e de metodologia foram estabelecidos por Clésio Andrade, Cláudio Mourão, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

A forma de financiamento definida foi a seguinte:

a) desvio de recursos públicos para a campanha (peculato); e

b) empréstimos fictícios obtidos pelas empresas de Clésio Andrade, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz em favor da campanha, cujo adimplemento seria com recursos públicos ou oriundos de empresas privadas interessadas economicamente no Estado de Minas Gerais (peculato e lavagem)”.

Alega a denúncia que Eduardo Azeredo “foi um dos principais mentores de toda a gama de ilicitudes praticada” (fl. 5.955). Continua a peça inicial: “nesse contexto, tinha ciência que estava recebendo, em sua conta de campanha (aberta em seu nome), duzentos mil reais do esquema” (referindo-se a um depósito feito em sua conta de campanha pela empresa CARBO, que a denúncia diz ser na verdade, um depósito proveniente de Clésio Andrade, seu candidato a vice-governador – fl. 5.954).

A denúncia também imputa a Eduardo Azeredo que ele:

“(…) foi o principal beneficiário do esquema articulado. Como Governador do Estado de Minas Gerais, deu suporte para Eduardo Guedes, Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social, ordenar os ilegais repasses da Copasa e Comig, bem como a garantir em nome do Estado o empréstimo nº 06.002241.4 (R\$ 9.000.000,00).

Também determinou a entrega de valores do Bemge para a SMP&B Comunicação, parte (trezentos mil reais) amparada formalmente no evento Iron Biker, parte (duzentos mil reais) sem qualquer justificativa, ainda que meramente formal.

Embora negue conhecer os fatos, as provas colhidas desmentem sua versão defensiva.

Há uma série de telefonemas entre Eduardo Azeredo, Marcos Valério, Cristiano Paz e a empresa SMP&B, demonstrando intenso relacionamento do primeiro (Eduardo Azeredo) com os integrantes do núcleo que operou o esquema criminoso de repasse de recursos para a sua campanha.

O próprio Eduardo Azeredo reconhece ter conhecido Marcos Valério antes da campanha eleitoral de 1998.

Eduardo Azeredo indicou seu homem de confiança Cláudio Mourão para cuidar da parte financeira da eleição. Ele tinha, inclusive, uma procuração em nome de Eduardo Azeredo para administrar financeiramente a campanha” (fls. 5.956/5.957).

Depois, a denúncia descreve a existência de um rompimento entre os integrantes do esquema, particularmente por parte de Cláudio Mourão, atribuindo tal ruptura a dívidas de empresa dos filhos deste último ocasionadas pela derrota eleitoral de Eduardo Azeredo. Na parte que interessa, extraio da denúncia o seguinte excerto:

“(…)

... a derrota eleitoral de Eduardo Azeredo deixou Cláudio Mourão com expressiva dívida que tinha sido contraída por sua empresa Locadora de Automóveis União Ltda, cujos sócios eram seus filhos.

Com o agravamento da sua situação financeira, Cláudio Mourão rompeu com Eduardo Azeredo e resolveu cobrar a dívida, que, segundo ele, era de um milhão e quinhentos mil reais.

Diante da pressão de Cláudio Mourão, que tinha sido peça chave no esquema da eleição de 1998, e, portanto, poderia incriminar gravemente Eduardo Azeredo e seus colaboradores da época, ele (Eduardo Azeredo) resolveu procurar os principais envolvidos nos crimes praticados em 1998 a fim de adotar providências para ‘acalmar’ Cláudio Mourão, mediante o atendimento, pelo menos parcial, de suas exigências.

A pressão materializou-se, mostrando que Cláudio Mourão representava um risco sério e iminente, quando ele (Cláudio Mourão), utilizando a procuração outorgada por Eduardo Azeredo para gerir financeiramente a campanha, emitiu um título **[emitido em outubro de 2002 no valor de R\$ 350.000,00 e cobrado no valor de R\$ 900.000,00 decorrente dos juros e correções – fls. 408/409]** em favor das empresas Locadora de Automóveis União Ltda contra Eduardo Azeredo e o protestou em cartório **[Pagamento do título ajustando no**

valor de R\$ 700.000,00 – fls. 677/678 - recebidos de Eduardo Azeredo, por intermediação de Walfrido dos Mares Guia e pagos pelo cheque nº 007683, emitido em 18/9/02, da conta pessoal de Marcos Valério – fls. 529 e 683]

A operação 'abafa' é reveladora, pois reúne alguns dos principais personagens do esquema da campanha eleitoral de 1998; Eduardo Azeredo, Walfrido dos Mares Guia, Marcos Valério e Banco Rural.

Todos estavam preocupados com a possibilidade de Cláudio Mourão, pressionado por dívidas, revelar as operações delituosas ocorridas em 1998 e os incriminar em fatos delituosos graves. Basta lembrar que nessa época, 2002, todos os fatos verificados na campanha de reeleição de Eduardo Azeredo eram ainda completamente desconhecidos dos órgãos de investigação.

O risco era muito grande. Claudio Mourão precisava ser neutralizado.

Por solicitação de Eduardo Azeredo, a operação foi intermediada por Walfrido dos Mares Guia.

Walfrido dos Mares Guia era Vice-Governador do Estado de Minas Gerais em 1998, eleito em 1994, quando foi o coordenador financeiro da campanha. Em 1998, lança-se como candidato à Deputado Federal e participa ativamente dos destinos financeiros e políticos da disputa eleitoral.

Ele negociou a contratação de Duda Mendonça, por intermédio de Zilmar Fernandes, pelo montante de quatro milhões e quinhentos mil reais, sendo que o valor oficialmente declarado foi de apenas setecentos mil reais. Eduardo Azeredo também teve ciência da negociação em curso.

Esse valor (quatro milhões e quinhentos mil reais) foi quitado pela cúpula da campanha por meio do numerário injetado criminosamente pelos mecanismos profissionais operados por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Clésio Andrade.

Walfrido dos Mares Guia sabia da captação ilícita de recursos e concorreu para a engrenagem ilícita de financiamento, razão pela qual não hesitou em participar da operação destinada a atender exigência de Cláudio Moura, que cobrava de Eduardo Azeredo o pagamento da dívida, Atender a demanda de Cláudio Mourão significava impedir qualquer tipo de publicidade para os crimes perpetrados em 1998" (fls. 5.957 a 5.961).

Logo adiante, narra a denúncia:

“(…)

O problema é que Claudio Mourão, tempos depois [junho de 2005 – fls. 338/341], voltou à carga contra seus ex-

companheiros de empreitada ilícita em 1998 em busca de mais dinheiro]

Nessa época, ele confeccionou, com o conhecimento de quem coordenou ativamente a área financeira da eleição de 1998, o documento intitulado 'Resumo da movimentação financeira ocorrido no ano de 1998 na campanha para a reeleição ao governo do Estado de Minas Gerais, pelo atual Senador da República, Sr. Eduardo Brandão de Azeredo e do atual Vice-Governador, Sr. Clésio Soares Andrade. Eleição de 1998 – Histórico'.

Em primeiro lugar, registre-se que o Instituto Nacional de Criminalística, por meio de Laudos de Exame Documentoscópico nº (s) 3319/05-INC (fls. 420/425) e 3328/05-INC (fls. 427/429), confirmou a autenticidade das rubricas e assinatura lançadas por Claudio Mourão, bem como que não houve fraude documental no teor do documento (montagem, adulteração e outros vícios).

O documento, portanto, é autêntico.

.....
.....

Algumas informações constantes da denominada 'Lista Cláudio Mourão' são bem interessantes. Por exemplo:

'1º - Foram arrecadados para a campanha em 1998, mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no decorrer da gestão final do Governo de Eduardo Brandão de Azeredo, destes recursos só às empresas SMP&B e DNA, movimentaram R\$ 53.879.396,86 (cinquenta e três milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos)" (fls. 5.962/5963).

Neste ponto senhor Presidente, **a título de observação**, trago um quadro comparativo entre os valores que o Sr. Cláudio Mourão afirma em sua lista (fls. 338 a 340) ter sido arrecado para a campanha de 1998 do aqui denunciado e o quanto oficialmente arrecadado na campanha do candidato eleito Itamar Franco ao Governo de Minas Gerais àquela época. Faço, ainda, um cotejo com as despesas das principais campanhas presidenciais dos anos 1998, 2002 e 2006.

Vejamos:

ELEIÇÕES PARA GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANO DE 1998			
PARTIDO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	ARRECADAÇÃO EM R\$	DESPESA EM R\$
PMDB	Candidato (eleito) Itamar Franco	R\$ 2.867.225,00	R\$ 2.727.882,72
PSDB	Candidato Eduardo Azeredo	R\$ 100.000.000,00 (Lista Claudio Mourão)	-
ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA ANO DE 1998			
PARTIDO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	ARRECADAÇÃO EM R\$	DESPESA EM R\$
PDT	Comitê Financeiro Nacional	944.790,00	944.627,82
PFL	Comitê Financeiro Nacional	306.000,00	300.434,09
PPS	Comitê Financeiro Nacional	0,00	0,00
PPS	Candidato Ciro Ferreira Gomes	1.018.591,73	1.018.768,69
PRONA	Candidato Enéas Ferreira Carneiro	103.937,40	96.434,67
PRONA	Comitê Financeiro Nacional	0,00	0,00
PSDB	Comitê Financeiro Nacional	43.022.469,59	45.931.566,06
PT	Comitê Financeiro Nacional	2.242.430,12	2.976.246,62
TOTAL		47.638.218,84	51.268.077,95
ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA ANO DE 2002			
PARTIDO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	ARRECADAÇÃO EM R\$	DESPESA EM R\$
PPS	Candidato Ciro Ferreira Gomes	0,00	0,00
PPS	Comitê Financeiro Nacional	13.942.876,15	13.938.044,99
PSB	Candidato Antony Willian Garotinho Matheus de Oliveira	0,00	0,00
PSB	Comitê Financeiro Nacional	3.279.077,00	3.211.433,90
PSDB	Comitê Financeiro Nacional	28.540.261,80	34.703.479,43
PT	Candidato Luiz Inácio Lula da Silva	21.072.475,98	21.061.272,57
PT	Comitê Financeiro Nacional	18.313.322,86	18.307.219,39
PTB	Comitê Financeiro Nacional	2.395.257,71	2.374.057,40
TOTAL		87.543.271,50	93.595.507,40
ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA ANO DE 2006			
PARTIDO	PRESTAÇÃO DE CONTAS	ARRECADAÇÃO EM R\$	DESPESA EM R\$
PDT	Candidato Cristovam Buarque	1.716.154,28	1.716.154,28
PDT	Comitê Financeiro Nacional	0,00	0,00
PSDB	Candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho	79.206.150,77	79.206.150,77
PSDB	Comitê Financeiro Nacional	62.022.370,45	62.018.812,92
PSOL	Candidato Heloísa Helena Lina de Moraes Carvalho	155.135,38	155.135,38

PSOL	Comitê Financeiro Nacional	371.663,16	371.656,05
PT	• Candidato • Luiz Inácio Lula da Silva	90.738.571,98	90.738.571,98
PT	• Comitê Financeiro Nacional	76.769.196,25	76.769.196,25
TOTAL	•	310.979.242,27	310.975.677,63

Diante desse quadro comparativo e da discrepância, nitidamente vista, entre o valor arrecado na campanha do candidato eleito Itamar Franco e o arrecadado na campanha do denunciado, fica uma indagação. Essa quantia astronômica estaria condizente com a realidade vivida no ano de 1998 para eleger um candidato ao Governo de qualquer ente federativo? Sendo que nem se somadas, por exemplo, as despesas das principais campanhas à Presidência da República, ressalte-se, de abrangência nacional, naquele mesmo ano, alcançaríamos os **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, mencionados pelo Sr. Claudio Mourão em sua lista.

E digo mais, nem se somarmos as despesas das principais campanhas presidências do ano de 2002, que somaram, conforme dados oficiais, o montante de **R\$ 87.543.271,50 em arrecadação e R\$ 93.595.507,40 em despesa**. A meu ver senhores Ministros, essa soma de dinheiro não se coaduna com a realidade do nosso país à época, que convivia com as consequências decorrentes da crise da economia russa e de seu impacto sobre as bolsas de valores e as perspectivas de insolvência de outras economias, notadamente as da América Latina.

Ademais, a própria denúncia menciona, à folha 5.962, que: “Cláudio Mourão, tempos depois, voltou à carga contra seus ex-companheiros de empreitada ilícita em 1998 em busca de mais dinheiro”, bem como informa a existência de ação proposta por ele em 2005, neste Supremo Tribunal, contra Eduardo Azeredo e Clésio Andrade, da qual teria posteriormente desistido, tendo em vista que os fatos objeto do Inquérito nº 2.245/MG tornaram-se públicos (fls. 5.965 a 5.967).

Destaco, ainda, um dado que me chamou a atenção, por ser, no caso, conforme mencionei na última sessão (5/11/09), supostamente a única coisa materialmente praticada pelo denunciado (recibo). Esse dado está presente na Lista Cláudio Mourão, precisamente, no item 9º, que assim dispõe:

“(…) 9º - Recursos destinados ao Ex-Governador e hoje Senador da República, Sr. Eduardo Brandão de Azeredo, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), para compromissos diversos. (questões pessoais). Obs. Repassado por mim com autorização das agências **SMP&B e DNA PROPAGANDA**, conforme recibo em anexo” (fl. 338).

Ora, o simples fato de ter o denunciado supostamente assinado um recibo pelo qual atesta ter obtido das empresas veiculadas, destaque-se, **por intermédio do seu coordenador de campanha eleitoral, Sr. Cláudio Mourão da Silveira**, a importância ali descrita (R\$ 4.500.000,00), não é motivo suficiente para se vislumbrar um liame subjetivo, mormente se considerarmos o que afirmado pelo próprio Cláudio Mourão na Ação de Indenização, por ele ajuizada nesta Suprema Corte em 2005. Diz ele que “dispunha da total e irrestrita confiança e credibilidade junto aos Réus [**Eduardo Azeredo e Clésio Soares**], mormente perante o 1º Réu, hoje Senador da República, que lhe concedeu a época da campanha, todos os poderes para proceder a coordenação financeira da mesma (cópia procuração anexa), bem como o 2º Réu lhe havia outorgado, embora tacitamente, mandato para gerir a campanha, contrair dívidas e tudo o mais que fosse necessário” (fl. 345). Esse fato mencionado pelo Sr. Cláudio Mourão, no meu entendimento, afasta o denunciado Eduardo Azeredo de qualquer ato praticado na administração financeira de sua campanha.

Traçando um paralelo sobre uma das hipóteses que excluem a imputação objetiva dos resultados produzidos (princípio da confiança), **André Callegari**, colaciona que:

“(…)

De acordo com este princípio, não se imputarão objetivamente os resultados produzidos por quem obrou confiando em que outros se manterão dentro dos limites do perigo permitido. O princípio da confiança significa que, apesar da experiência de que outras pessoas cometem erros, se autoriza a confiar – numa medida ainda por determinar – em seu comportamento correto (entendendo-o não como acontecimento psíquico, senão como estar permitido confiar). Exemplo: ‘A’, conduzindo o seu carro, atravessa um cruzamento com o semáforo verde, sem tomar medida alguma de precaução para o caso de que algum automóvel que circule na outra direção não

respeite o semáforo vermelho que proíbe sua passagem. 'B' desrespeita o semáforo vermelho e colide com o carro de 'A', resultando a morte de 'B'. Este resultado não se imputa a 'A' objetivamente pelo efeito do princípio da confiança. Isso é assim porque não se pode imaginar que todo motorista tenha que dirigir seu carro pensando continuamente que o resto dos participantes no trânsito podem cometer imprudências ou que existem crianças ou idosos frente aos quais se deve observar um maior cuidado; se fosse assim as vantagens que o tráfego rodado nos oferece seriam bastantes escassas” (Callegari, André Luís. Imputação Objetiva: Lavagem de Dinheiro e outros temas de Direito Penal, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001, págs. 30/31).

E continua o doutrinador:

“(…)

Não obstante, ainda que desenvolvido para o trânsito, o princípio de confiança pode-se aplicar em todas aquelas atividades em que concorrem distintas condutas perigosas numa mesma situação. O princípio da confiança manifesta sua eficácia naqueles casos em que com a atuação infratora de um sujeito se misturam outros participantes na atividade de que se trate, que se encontram imersos no mesmo perigo criado pela infração” (**Op. Cit.**, pág. 31).

Por essa razão é que entendo ser irrelevante se o recibo é verdadeiro ou falso, tendo em vista o princípio a que fiz menção.

Não dou fé a esta lista e aos documentos que a acompanharam.

De qualquer sorte, o fato é que, como afirmado pelo próprio Ministro Relator - nos debates ao final da sessão de julgamento anterior - **“isso não tem importância. O que está em jogo aqui são os recursos transferidos das estatais”** [ao se referir ao recibo citado acima].

Assim, dou continuidade ao meu voto, para, **a partir de agora, analisar efetivamente o conteúdo objetivo da denúncia quanto ao acusado.**

E o conteúdo objetivo da denúncia é o desvio de recursos de estatais para abastecer – via lavagem de dinheiro – a campanha do acusado ao governo do Estado de Minas Gerais no ano de 1998.

Neste passo, descrevo tudo quanto a denúncia imputa, em cada caso concreto, como sendo ato praticado pelo acusado. Vejamos:

DO ITEM II.3 DA DENÚNCIA: COPASA: A ETAPA DO REPASSE

Diz a denúncia, logo no início deste item, que:

“(…)

Na função de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, Eduardo Guedes determinou, em nome do Estado de Minas Gerais, que a Copasa repassasse um milhão e meio de reais para a empresa SMP&B Comunicação Ltda sob a justificativa de aquisição de cota principal de patrocínio do evento Enduro Internacional da Independência.

O chefe imediato de Eduardo Guedes era Eduardo Azeredo, que foi um dos mentores do crime perpetrado e seu principal beneficiário” (fls. 5.968/5.969) (destaquei).

Ora, a referência que se faz a Eduardo Azeredo neste item é simplesmente de ser ele o chefe imediato de Eduardo Guedes, o que era fato. O que se tem a partir daí é uma declaração genérica de que “foi um dos mentores do crime perpetrado e seu principal beneficiário” (fl. 5.969).

DO ITEM II.4 DA DENÚNCIA: COMIG: A ETAPA DO REPASSE

Diz a denúncia, logo no início deste item, que:

“(…)

Na função de Secretário de Estado da Casa Civil e Comunicação Social do Governo de Minas Gerais, Eduardo Guedes determinou, em nome do Estado de Minas Gerais, que a Comig repassasse um milhão e meio de reais para a empresa SMP&B Comunicação Ltda sob a justificativa de aquisição de

cota principal de patrocínio do evento Enduro Internacional da Independência.

O chefe imediato de Eduardo Guedes era Eduardo Azeredo, que foi um dos mentores do crime perpetrado e seu principal beneficiário” (fl. 5.975) (destaquei).

À folha 5.980, a denúncia assevera que “o numerário repassado pela Comig para a SMP&B Comunicação foi desviado para a campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade, como será detalhadamente descrito mais adiante. Pelas provas produzidas na fase inquisitorial, um valor ínfimo foi realmente destinado para o evento esportivo”.

Neste ponto, mais uma vez, a referência que se faz a Eduardo Azeredo é simplesmente de ser ele o chefe imediato de Eduardo Guedes, e novamente torna a fazer declarações genéricas de que “foi um dos mentores do crime perpetrado e seu principal beneficiário” (fl. 5.975).

DO ITEM II.5 DA DENÚNCIA: ASPECTOS COMUNS ENVOLVENDO OS REPASSES FEITOS PELA COPASA E COMIG

Diz a denúncia, à folha 5.985, que “o valor de três milhões de reais, supostamente destinado aos eventos esportivos, está evidentemente superfaturado para proporcionar o desvio em benefício da campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade, bem como a remuneração de Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Clésio Andrade e Marcos Valério pelos serviços criminosos”.

Por sua vez, cita, às folhas 5.986/5.987, que:

“(…)

Na linha do Relatório Final dos Trabalhos da CPMI ‘dos Correios’ (documento nº 17 que instrui a denúncia, fl. 1038):

‘Técnicos do TCMG questionaram os responsáveis pela SECOM em 1998, os Srs. Álvaro Brandão Azeredo e o Sr. Eduardo Pereira Guedes Neto, uma vez que partiram da SECOM as ordens para as duas entidades desembolsarem R\$ 1,5 milhões cada; também foram ouvidos os Srs. José Cláudio Pinto de

Rezende e Ruy José Vianna Lage, dirigentes à época da COMIG e da COPASA acerca de despesa paga à SMPB no valor de R\$ 3.000.000,00 a título de prestação de serviços de propaganda, quando se referia a eventos esportivos (Enduro Internacional da Independência, Iron Biker e Mundial de Supercross) por não ter sido comprovada a efetiva prestação de tal serviço.

O exame técnico constatou que a participação financeira do governo no evento enduro foi feito, até 1998, diretamente pela SECOM, por meio dos seguintes valores: R\$ 50.000 em 1995; R\$ 50.000 em 1996; R\$ 250.000 em 1997; e saltou para R\$ 3.000.000 em 1998. Ainda, de acordo com a equipe técnica: ‘a cota patrocínio para esse evento, no ano de 1998, sofreu aumento nominal na ordem de 1.100%, em relação ao exercício de 1997 e de 5.900% em relação aos exercícios de 1995 e 1996.’ – negrito e sublinhado acrescidos.”

Na minha concepção, não há neste item nenhuma conduta, uma referência sequer ao denunciado Eduardo Azeredo. Ao revés, o trecho citado do Relatório da CPMI dos Correios demonstra que os próprios técnicos do TC/MG não apontaram responsabilidade ao denunciado Eduardo Azeredo e sim a outros, consoante se depreende do excerto citado.

DO ITEM II.6 DA DENÚNCIA: O DESTINO DO MONTANTE REPASSADO

Segundo a inicial:

“(…)

A investigação comprovou que Clésio Andrade, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, em parceria principalmente com o Banco Rural, montaram um esquema de lavagem de dinheiro para financiar a campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade em 1998.

Esse esquema consistia nas seguintes etapas:

- a) uma das empresas de Marcos Valério, Clésio Andrade, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach obtia [sic] um empréstimo fictício em uma instituição financeira;
- b) o empréstimo obtido tinha dupla finalidade:

b.1) ser investido na campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade; e

b.2) remunerar Marcos Valério, Clésio Andrade, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach pelos serviços criminosos prestados; e, por fim,

c) recursos públicos ou valores advindos de empresas privadas com interesses econômicos perante o Estado de Minas Gerais eram empregados para quitar o empréstimo.

Marcos Valério, em algumas oportunidades, também era remunerado por intermédio de repasses para sua esposa Renilda Souza” (fls. 5.987/5.988)

E continua:

“(…)

O numerário restante, ou seja, valor líquido do empréstimo menos remuneração pela lavagem de dinheiro, foi repassado para a campanha eleitoral de 1998 de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade. Para obstruir o rastreamento, a forma de entrega foi em espécie, conforme operações descritas nos itens A, C e H do Quadro 26 acima transcrito.

Conscientes de que o dinheiro tinha origem em crime contra a Administração Pública, a não identificação dos reais beneficiários é uma manobra fraudulenta destinada a ocultar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores, caracterizando o crime de lavagem de ativos.

O Banco Rural, de forma dolosa e contribuindo em mais uma etapa da lavagem de dinheiro, permitiu que Marcos Valério, Clésio Andrade, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach consignassem, nos documentos de controle, que os saques ‘destinar-se-iam a pagamentos de diversos compromissos de responsabilidade da SMP&B Comunicação’ (Laudo Pericial nº 1998, fl. 31, Apenso 33).

Ora, essa justificativa não explicita qual foi o real destinatário do montante aproximado de R\$ 1.800.000,00 sacado em espécie. O Banco Rural, mais uma vez, atua para viabilizar a lavagem de ativos.

Graças ao trabalho desenvolvido na fase inquisitorial, identificou-se que o destinatário foi a campanha eleitoral de Eduardo Azeredo e Clésio Andrade, revelando que a estratégia de efetuar os saques em espécie tinha por objetivo impedir a identificação dos beneficiários (lavagem de dinheiro). O próprio Cláudio Mourão admitiu que recebeu valores em espécie da SMP&B, inclusive em sua sede comercial” (fls. 5.991/5.992).

Após tais descrições de fatos, a inicial da denúncia aponta, à folha 5.994, que:

“(…)

Eduardo Azeredo, Cláudio Mourão, Walfrido dos Mares Guia e Clésio Andrade (este último novamente figurou como devedor solidário) já tinham arquitetado o esquema pelo menos desde 28 de julho de 1998, data do primeiro empréstimo. Assim, em 07 de agosto de 1998 colocaram em prática a etapa do plano que compreendia o desvio de verbas públicas.

Eduardo Azeredo, Cláudio Mourão e Walfrido dos Mares Guia, com o envolvimento doloso de Eduardo Guedes, Ruy Lage e Fernando Moreira (no caso Copasa), entregaram um milhão e quinhentos mil reais para Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Marcos Valério e Clésio Andrade como forma de completar o ciclo dos crimes de peculato e lavagem de ativos.”

Ora, do que até aqui transcrito da denúncia, como se dizer que Eduardo Azeredo entregou um milhão e quinhentos mil reais a outros codenunciados?

Aliás, a própria denúncia indica uma distinção entre Eduardo Azeredo e outros codenunciados ao não estabelecer àquele a prática de ação dolosa. Vejamos novamente o parágrafo segundo da folha 5.994 da denúncia:

“(…)

Eduardo Azeredo, Cláudio Mourão e Walfrido dos Mares Guia, com o envolvimento doloso de Eduardo Guedes, Ruy Lage e Fernando Moreira (no caso Copasa), entregaram um milhão e quinhentos mil reais para Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Marcos Valério e Clésio Andrade como forma de completar o ciclo dos crimes de peculato e lavagem de ativos.”

Não vejo também neste item a participação de Eduardo Azeredo a permitir o recebimento da denúncia contra sua pessoa.

DO ITEM II.7 DA DENÚNCIA: COMIG: O DESTINO DO MONTANTE REPASSADO

Não aponta tal item nenhum ato praticado pelo denunciado Eduardo Azeredo. **Apenas relata conclusões do conjunto probatório no**

sentido de ter havido destinação de valores oriundos de contratos com o governo do Estado de Minas Gerais para a campanha de Eduardo Azeredo.

DO ITEM II.8 DA DENÚNCIA: GRUPO FINANCEIRO BEMGE: REPASSE E DESTINO

Também aqui não há indicação de nenhum ato praticado pelo denunciado Eduardo Azeredo. Apenas relatam conclusões do conjunto probatório no sentido de terem sido destinados valores oriundos de contratos com o governo do Estado de Minas Gerais para a campanha de Eduardo Azeredo.

ITEM III DA INICIAL: CAPITULAÇÃO LEGAL DOS FATOS DESCRITOS:

Ao concluir, a denúncia imputou ao denunciado os seguintes crimes:

- “(…)
- a.1) 2 (duas) vezes nas reprimendas do **artigo 312**, combinado com o **artigo 327, parágrafo segundo**, ambos do Código Penal (Copasa e Comig);
 - a.2) 5 (cinco) vezes nas reprimendas do **artigo 312**, combinado com o **artigo 327, parágrafo segundo**, ambos do Código Penal (Grupo Financeiro Bemge: Bemge S/A Administradora Geral, Financeira Bemge S/A, Bemge Administradora de Cartões de Crédito Ltda., Bemge Seguradora S/A e Bemge Distribuidora de Valores Mobiliários S/A);
 - a.3) 3 (três) vezes nas reprimendas **do artigo 1º, inciso V**, da Lei n.º 9.613/98 (três saques em espécie descritos no tópico II.6);
 - a.4) 1 (uma) vez nas reprimendas **do artigo 1º, inciso V**, da Lei n.º 9.613/98 (operação com empréstimo descritos no item II.6);
 - a.5) 2 (duas) vezes nas reprimendas **do artigo 1º, inciso V**, da Lei n.º 9.613/98 (saque em espécie e operação com empréstimos, ambos descritos no item II.7)” (fl. 6.013).

De acordo com o direito brasileiro, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação

do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41). Tais exigências se fundamentam na necessidade de precisar os limites da imputação, não apenas autorizando o exercício da ampla defesa, como também viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador.

A verificação de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade da ação penal.

Rogério Greco assinala, invocando a lição de Nilo Batista, "que para que determinado resultado possa ser atribuído ao agente é preciso que a sua conduta tenha sido dolosa ou culposa. Se não houve dolo ou culpa, é sinal de que não houve conduta; se não houve conduta, não se pode falar em fato típico; e não existindo o fato típico, como consequência lógica, não haverá crime. Os resultados que não foram causados a título de dolo ou culpa pelo agente não podem ser a ele atribuídos, pois que a responsabilidade penal, de acordo com o princípio da culpabilidade, deverá ser sempre subjetiva" (Curso de Direito Penal, Parte Geral, 4ª Ed., 2004, Ed. Im petus, pág. 100).

Assim é porque a denúncia poderá ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, uma vez que o juízo é de cognição imediata, incidente, sobre a correspondência do fato à norma jurídica, "partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como narrado na peça acusatória" (Eugênio Pacelli de Oliveira. Curso de Processo Penal. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, pág. 138).

Importante destacar, por outro lado, que embora a peça acusatória narre longamente fatos supostamente tidos como criminosos, bem como as circunstâncias em que eles teriam ocorrido, **deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual do denunciado, como já mencionei, aos eventos delituosos.**

No caso, vislumbrando a ausência dessa necessária vinculação, a denúncia pode ser qualificada como inepta. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto proferido pelo decano, o eminente Ministro **Celso de Mello**, por ocasião do julgamento do HC nº 84.580/SP, Segunda Turma, em 25/8/09, que,

com muita propriedade, bem definiu a responsabilidade penal objetiva.
Transcrevo:

“(…)

Tendo em vista **a natureza dialógica** do processo penal acusatório, **hoje impregnado**, em sua estrutura formal, **de caráter essencialmente democrático** (JOSÉ FREDERICO MARQUES, ‘O Processo Penal na Atualidade’, ‘in’ “Processo Penal e Constituição Federal”, p. 13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica), **não se pode desconsiderar**, na análise **do conteúdo** da peça acusatória - conteúdo esse **que delimita e que condiciona** o próprio âmbito temático da decisão judicial -, que o sistema jurídico vigente no Brasil **impõe**, ao Ministério Público, **quando** este deduzir **determinada** imputação penal contra alguém, **a obrigação** de expor, **de maneira individualizada**, **a participação** das pessoas acusadas **da suposta** prática de infração penal, **a fim** de que o Poder Judiciário, **ao resolver** a controvérsia penal, **possa**, em obséquio **aos postulados essenciais** do direito penal da culpa **e** do princípio constitucional do ‘**due process of law**’, **e sem transgredir** esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, **apreciar** a conduta individual do réu, **a ser analisada**, **em sua expressão concreta**, em face dos elementos abstratos **contidos** no preceito primário de incriminação.

Cumprido ter presente, desse modo, **que se impõe**, ao Estado, no plano da persecução penal, **o dever de definir**, **com precisão**, **a participação individual** dos autores **de quaisquer** delitos.

O Poder Público, tendo presente a norma inscrita no art. 41 do Código de Processo Penal, **não pode deixar de observar as exigências** que emanam desse preceito legal, **sob pena** de incidir em grave desvio jurídico-constitucional **no momento** em que exerce o seu **dever-poder** de fazer instaurar a ‘**persecutio criminis**’ **contra** aqueles que, **alegadamente**, transgrediram o ordenamento penal do Estado.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em decisão** de que foi Relator o saudoso Ministro BARROS MONTEIRO, **deixou consignada** expressiva **advertência** sobre o tema ora em exame (RTJ 49/388):

‘**Habeas Corpus**. Tratando-se de denúncia referente a crime de autoria coletiva, **é indispensável** que descreva ela, **circunstanciadamente**, sob pena de inépcia, os fatos típicos atribuídos a cada paciente. Extensão deferida, sem prejuízo do oferecimento de outra denúncia, em forma regular. (grifei)

Esse entendimento - que tem sido prestigiado por diversos **e** eminentes autores (DAMÁSIO E. DE JESUS, 'Código de Processo Penal Anotado', p. 40, 10ª ed., 1993, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICHIARO/PAULO JOSÉ DA COSTA JR., 'Direito Penal na Constituição', p. 84, item n. 8, 1990, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, 'Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro', p. 212/214, item n. 17, 1993, Saraiva; JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, 'Processo Penal, Ação e Jurisdição', p. 114, 1975, RT) - **repudia** as acusações genéricas, **repele** as sentenças indeterminadas **e** **adverte, especialmente no contexto dos delitos societários**, que '**Mera presunção de culpa**, decorrente unicamente do fato de ser o agente diretor de uma empresa, **não pode alicerçar** uma denúncia criminal', **pois** 'A submissão de um cidadão aos rigores de um processo penal **exige um mínimo de prova** de que tenha praticado o ato ilícito, **ou** concorrido para a sua prática. **Se** isto **não** existir, **haverá** o que se denomina **o abuso do poder de denúncia**' (MANOEL PEDRO PIMENTEL, 'Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional', p. 174, 1987, RT).

Essa orientação, que reputa ser **indispensável** a identificação, **pelo Estado**, na peça acusatória, da participação individual **de cada** denunciado, tem, **hoje**, o beneplácito **de ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**HC 80.549/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **HC 85.948/PA**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RHC 85.658/ES**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.):

'1. 'Habeas Corpus'. Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei no 7.492, de 1986). **Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação da conduta individualizada dos acusados. 3. Mudança de orientação jurisprudencial**, que, **no caso de crimes societários**, entendia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. **Precedentes: HC nº 86.294-SP**, 2ª Turma, por maioria, de minha relatoria, DJ de 03.02.2006; **HC nº 85.579-MA**, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 24.05.2005; **HC nº 80.812-PA**, 2ª Turma, por maioria, de minha relatoria p/ o acórdão, DJ de 05.03.2004; **HC nº 73.903-CE**, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; **e HC nº 74.791-RJ**, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de

09.05.1997. **4. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados.** **5. Observância dos princípios** do devido processo legal (**CF**, art. 5º, LIV), da ampla defesa, contraditório (**CF**, art. 5º, LV) **e** da dignidade da pessoa humana (**CF**, art. 1º, III). **Precedentes:** **HC nº 73.590-SP**, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** de 13.12.1996; **e HC nº 70.763-DF**, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, **DJ** de 23.09.1994. **6. No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou**, de modo adequado e suficiente, **a conduta** do paciente. 7. 'Habeas corpus' **deferido.**' (**HC 86.879/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES -grifei)'

'HABEAS CORPUS' - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - RESPONSABILIDADE PENAL DOS CONTROLADORES E ADMINISTRADORES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 7.492/86 (ART. 25) - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI COMPORTAMENTO ESPECÍFICO AO DIRETOR DE CâMBIO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA.

O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, **hoje impregnado**, em sua estrutura formal, de caráter **essencialmente democrático** - **impõe**, ao Ministério Público, **a obrigação de expor**, de maneira precisa, objetiva **e** individualizada, **a participação** das pessoas acusadas **da suposta** prática da infração penal, **a fim** de que o Poder Judiciário, **ao resolver** a controvérsia penal, **possa**, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa **e** do princípio constitucional do '**due process of law**', ter em consideração, **sem transgredir** esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, **a conduta individual** do réu, a ser analisada, **em sua expressão concreta**, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo

brasileiro **repudia** as acusações genéricas e **repele** as sentenças indeterminadas.

A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA.

A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, **ao delimitar o âmbito temático** da imputação penal, **define** a própria 'res in judicio deducta'.

A peça acusatória, por isso mesmo, **deve conter a exposição** do fato delituoso, **em toda** a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, **ainda que sucinta**, impõe-se ao acusador **como exigência derivada** do postulado constitucional **que assegura**, ao réu, o exercício, **em plenitude**, do direito de defesa. **Denúncia que não descreve**, adequadamente, **o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação** da conduta individual **de cada agente** ao evento delituoso **qualifica-se** como denúncia inepta. **Precedentes.**

PERSECUÇÃO PENAL DOS DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO ADMINISTRADOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUALQUER CONDOTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA.

- **A mera invocação** da condição de diretor em instituição financeira, **sem a correspondente e objetiva descrição de determinado** comportamento típico **que o vincule** ao resultado criminoso, **não constitui** fator suficiente **apto a legitimar** a formulação da acusação estatal **ou a autorizar** a prolação de decreto judicial condenatório.

A circunstância objetiva de alguém **meramente** exercer cargo de direção em instituição financeira **não se revela suficiente, só por si, para autorizar** qualquer presunção de culpa (**inexistente** em nosso sistema jurídico-penal) e, **menos ainda**, para justificar, como efeito derivado **dessa particular** qualificação formal, a correspondente persecução criminal em juízo.

AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA.

- **Os princípios constitucionais** que regem o processo penal **põem em evidência** o nexa de indiscutível vinculação **que existe entre a obrigação estatal** de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta, de um lado, e **o direito individual** à ampla defesa, de que dispõe o acusado, de outro. **É que**, para o acusado exercer, **em plenitude**, a garantia do contraditório, **torna-se indispensável** que o órgão da acusação descreva, **de modo preciso**, os elementos estruturais ('essentialia delicti') **que compõem** o tipo penal, **sob pena** de se devolver, **ilegitimamente**, ao réu, o ônus (que sobre ele **não** incide) de provar que é inocente.

É sempre importante reiterar - na linha do magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **consagrou** na matéria - **que nenhuma acusação penal** se presume provada. **Não compete**, ao réu, **demonstrar** a sua inocência. **Cabe**, ao contrário, ao Ministério Público, **comprovar**, de forma inequívoca, **para além** de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. **Já não mais prevalece**, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, **em dado momento histórico** do processo político brasileiro (**Estado Novo**), **criou**, para o réu, **com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários**, a obrigação **de o acusado** provar a sua própria inocência (**Decreto-lei nº 88**, de 20/12/37, art. 20, n. 5). **Precedentes.**' (**HC 83.947/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)'

'1. **AÇÃO PENAL. Denúncia. Deficiência.** Omissão dos comportamentos típicos **que teriam concretizado** a participação dos réus nos fatos criminosos descritos. **Sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Ofensa a garantias constitucionais do devido processo legal ('due process of law'). Nulidade absoluta e insanável.** Superveniência da sentença condenatória. Irrelevância. Preclusão temporal inócurrenre. **Conhecimento da arguição em HC.** Aplicação do art. 5º, incs. LIV e LV, da CF. **Votos vencidos.** A denúncia que, eivada de narração deficiente ou insuficiente, dificulte ou impeça o pleno exercício dos poderes

da defesa, é causa de nulidade absoluta e insanável do processo e da sentença condenatória e, como tal, não é coberta por preclusão.

2. AÇÃO PENAL. Delitos contra o sistema financeiro nacional. Crimes ditos societários. Tipos previstos nos arts. 21, § único, e 22, 'caput', da Lei 7.492/86. Denúncia genérica. Peça que omite a descrição de comportamentos típicos e sua atribuição a autor individualizado, na qualidade de administrador de empresas. Inadmissibilidade. Imputação às pessoas jurídicas. Caso de responsabilidade penal objetiva. Inépcia reconhecida. Processo anulado a partir da denúncia, inclusive. HC concedido para esse fim. Extensão da ordem ao co-réu. Inteligência do art. 5º, incs. XLV e XLVI, da CF, dos arts. 13, 18, 20 e 26 do CP e 25 da Lei 7.492/86. Aplicação do art. 41 do CPP. Votos vencidos. No caso de crime contra o sistema financeiro nacional ou de outro dito 'crime societário', é inepta a denúncia genérica, que omite descrição de comportamento típico e sua atribuição a autor individualizado, na condição de diretor ou administrador de empresa.' (HC 83.301/RS, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO - grifei)" (DJe de 18/9/09).

Ressalta, ainda, sua Excelência, naquele julgado que “**Em matéria** de responsabilidade penal, **não se registra**, no modelo constitucional brasileiro, **qualquer** possibilidade de o Judiciário, **por simples** presunção **ou com fundamento** em meras suspeitas, **reconhecer a culpa** do réu. **Os princípios democráticos** que informam o sistema jurídico nacional **repelem** qualquer ato estatal **que transgrida** o dogma **de que não haverá** culpa penal por presunção **nem** responsabilidade criminal por mera suspeita” (grifos no original).

Na esteira desse entendimento destaco o julgado proferido, em 18/12/03, pelo Plenário da Corte, no julgamento do Inq nº 1.656/SP, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 27/2/04. Naquela oportunidade, ressaltou a eminente Relatora que em se tratando “de crimes de autoria coletiva, as exigências do art. 41 do CPP foram, de certa forma, mitigadas. No entanto, tal entendimento não autoriza o oferecimento de denúncia genérica. Uma coisa é

admitir-se uma acusação em que não haja minuciosa descrição da conduta do agente. Outra é intentar uma ação penal que, de tão abstrata, dela não se infere sequer qual a ação ou omissão delituosa imputada ao réu, de modo a tornar impossível sua defesa”.

Ressaltou, ainda, que naquele caso, “a denúncia, ao narrar os fatos, não [demonstrou] qualquer liame entre as condutas do acusado..., seja por ação ou omissão, e os tipos penais nos quais estava sendo enquadrado” e, relativamente à descrição daquela denúncia quanto à materialidade do delito, concluiu a Ministra **Ellen Gracie** afirmando que, não haveria, no caso, “qualquer referência, mesmo que breve, no tocante à materialidade descrita pela inicial, que descreva eventual conduta delituosa praticada pelo acusado [e] acolher tal acusação, acarretaria imputação penal por responsabilidade objetiva, inadmissível em nosso sistema jurídico penal (...)”

Nesse ponto, trouxe a Ministra, em seu voto, como precedente, o HC nº 80.549/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 24/8/01, do qual destaco o seguinte ponto:

“(...)”

O princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema jurídico brasileiro é o pessoal (subjeto).

A autorização pretoriana de denúncia genérica para os crimes de autoria coletiva não pode servir de escudo retórico para a não descrição mínima da participação de cada agente na conduta delitiva.

Uma coisa é a desnecessidade de pormenorizar.

Outra, é a ausência absoluta de vínculo do fato descrito com a pessoa do denunciado”.

Aliás, o magistério de **Tourinho Filho**, reproduzindo **José Frederico Marques**, ensina ser imprescindível que na imputação “se fixe, com exatidão, a conduta do acusado, descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada (Elementos de Direito Processual Penal, Vol. II, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1961, pág. 153)’. Afirma o autor, ainda na mesma obra, que ‘essa exigência de descrição circunstanciada, contida no art. 41 do CPP, torna-se mais essencial se a acusação é dirigida a diversas pessoas ou, melhor dizendo, quando convivem, na denúncia, várias acusações, e muito especialmente se essas pessoas são reunidas pela

circunstância de exercerem cargos de direção ou serem sócias de uma empresa, sob pena de estarmos face a face com uma espécie de denúncia vazia, empregada essa expressão em todo o seu sentido semântico, gramatical” (Processo Penal, Vol I, 31ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2009, págs. 409/410).

Por tudo o que foi lido e analisado até agora, não é possível constatar o vínculo do indiciado à prática dos crimes apontados na denúncia pelo Ministério Público Federal. E, filiando-me ao entendimento anteriormente esposado, tenho que a peça acusatória, sem especificar de modo concreto a participação do investigado, vem a atribuir-lhe objetivamente responsabilidade pelos eventos tidos como delituosos, como explicitado na inicial, pelo fato de ser ele, à época, Governador do Estado de Minas Gerais (fl. 5.935).

Assim como assim, e por não se registrar no modelo constitucional vigente, em matéria de responsabilidade penal, a possibilidade de o Poder Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a suposta prática dos delitos pelo denunciado, peço vênua ao eminente Relator, Ministro Joaquim Barbosa, para rejeitar, **in totum**, a denúncia (art. 395, inc. I, do Código de Processo Penal).

É como voto.